



MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2583/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira

Nº do Protocolo: 1300/2026

Protocolado em: 31/08/2026

09:41:59

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA DISCIPLINAR A CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 15.271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º Os artigos 17, 18 e 19 da Lei Municipal 2317 de 23 de dezembro de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É admitida a cessão dos direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º O cessionário ficará sub-rogado nos mesmos termos, condições, obrigações e limitações estabelecidos na outorga original, exclusivamente pelo prazo remanescente.

§ 2º A cessão não constitui nova outorga, não implica abertura de novo prazo de vigência e não altera o ponto de estacionamento vinculado à autorização, ressalvada, quanto a este último, posterior modificação promovida pelo órgão gestor na forma desta Lei.

§ 3º A cessão somente poderá ser reconhecida em favor de pessoa física que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal para a exploração do serviço de táxi.

§ 4º É vedada a cessão em favor de pessoa que já seja titular de outra outorga para exploração do serviço de táxi no Município.

§ 5º A cessão dependerá de requerimento administrativo e da comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos requisitos e condições previstos na legislação aplicável.

§ 6º Comprovado o atendimento dos requisitos legais e a regularidade da documentação apresentada, o reconhecimento da substituição do titular constitui ato





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



vinculado do Poder Público Municipal.

§ 7º O órgão gestor expedirá novo Termo de Autorização em nome do cessionário, no qual deverão constar a origem da outorga, a identificação do anterior titular e o respectivo prazo remanescente.

§ 8º A cessão somente produzirá efeitos perante o Município após o reconhecimento administrativo da substituição do titular e a expedição do correspondente Termo de Autorização.

Art. 18. O interessado em receber, por cessão, os direitos decorrentes de outorga deverá comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 24 desta Lei, no que forem aplicáveis, bem como apresentar:

- I** - requerimento de cessão subscrito pelo cedente e pelo cessionário;
- II** - documentos de identificação do cedente e do cessionário;
- III** - Termo de Autorização vigente;
- IV** - documentação comprobatória do atendimento, pelo cessionário, dos requisitos necessários ao exercício da atividade de taxista;
- V** - comprovação de regularidade do cessionário perante o Município, na forma exigida para a outorga;
- VI** - declaração do cessionário de que não é titular de outra outorga para exploração do serviço de táxi no Município;
- VII** - demais documentos necessários à comprovação das exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação federal.

§ 1º O órgão gestor poderá determinar a complementação da documentação quando necessária à verificação dos requisitos legais, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Não poderá ser exigido do cessionário requisito estranho aos previstos na legislação aplicável à exploração do serviço de táxi.

§ 3º A cessão dos direitos decorrentes da outorga não se confunde com o procedimento de seleção pública destinado à concessão de novas outorgas, não sendo exigida a participação do cessionário em novo procedimento seletivo.

Art. 19. O titular da outorga poderá, no ato da celebração ou de sua renovação, indicar terceiro para assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade da atividade.

§ 1º A indicação será formalizada perante o órgão gestor e permanecerá válida enquanto não for expressamente substituída ou revogada pelo titular.

§ 2º A indicação não importa cessão antecipada, não confere direito imediato à exploração do serviço e somente produzirá efeitos quando comprovada a impossibilidade absoluta de continuidade pelo titular.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§ 3º Caracterizada a hipótese prevista no caput, o terceiro indicado somente poderá assumir a outorga se preencher os requisitos previstos na legislação federal e municipal para a exploração do serviço.

§ 4º Reconhecida a cessão, o terceiro indicado ficará sub-rogado nos mesmos termos e condições da outorga original, pelo prazo remanescente.

Art. 2º A Lei Municipal 2317 de 23 de dezembro de 2019 passam a vigorar acrescida dos artigos 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E com a seguinte redação:

Art. 19-A. Em caso de falecimento do titular da outorga, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano contado da data do óbito:

I - a cessão dos direitos decorrentes da outorga em seu próprio favor, desde que o requerente preencha os requisitos legais para exploração do serviço; ou

II - a cessão em favor de terceiro por eles indicado, desde que este preencha os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º Havendo mais de um legitimado e sendo a cessão requerida em favor de apenas um deles ou de terceiro, deverá ser demonstrada a concordância dos demais interessados, sem prejuízo das determinações judiciais eventualmente existentes.

§ 2º Existindo inventário ou controvérsia entre os legitimados quanto à pessoa que deverá assumir a exploração do serviço ou quanto à indicação de terceiro, o Município poderá exigir a apresentação de autorização, decisão ou documento hábil que demonstre a legitimidade para a prática do ato, sem decidir controvérsia de natureza sucessória.

§ 3º A cessão decorrente do falecimento não importa nova outorga e observará o prazo remanescente da autorização originária.

§ 4º Durante o prazo para regularização da cessão, o órgão gestor poderá autorizar, em caráter precário e temporário, a continuidade da prestação do serviço por taxista auxiliar regularmente cadastrado, observada a legislação aplicável e a necessidade de continuidade do serviço.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no caput sem requerimento dos legitimados, serão adotadas as providências cabíveis quanto à extinção da outorga, observada a legislação federal.

Art. 19-B. O titular da outorga deverá manter a continuidade da prestação do serviço de táxi, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade justificada ou de autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 19-C. A cessão dos direitos decorrentes da outorga não implicará alteração automática da propriedade do veículo utilizado na prestação do serviço, cabendo ao





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



cessionário apresentar veículo que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei dentro do prazo fixado pelo órgão gestor.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá estabelecer prazo razoável para apresentação, vistoria e regularização do veículo pelo novo titular, sem prejuízo da continuidade do serviço quando juridicamente e materialmente possível.

Art. 19-D. É vedada qualquer forma de exploração da outorga por terceiro antes do reconhecimento da cessão pelo Município, ressalvadas as hipóteses de atuação de taxista auxiliar regularmente cadastrado e as demais situações expressamente autorizadas nesta Lei.

Art. 19-E. O procedimento administrativo para reconhecimento da cessão será regulamentado pelo Poder Executivo, podendo o regulamento disciplinar os documentos, formulários, fluxos administrativos e demais procedimentos necessários à execução desta Seção, vedada a criação de requisitos materiais incompatíveis com a legislação federal ou com esta Lei.

Art. 3º O inciso IV do art. 26 da Lei Municipal nº 2.317, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. [...]

IV - ceder os direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço de táxi a terceiro que atenda aos requisitos legais, observados os arts. 17 a 19-E desta Lei e a legislação federal aplicável.”

Art. 4º O inciso I do art. 38 da Lei Municipal nº 2.317, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. [...]

I - taxa relativa ao procedimento administrativo de cessão dos direitos decorrentes da outorga, no valor de 100 (cem) UFM;”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 27 de agosto de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.317, de 23 de dezembro de 2019, com a finalidade de adequar a disciplina local do serviço de transporte individual de passageiros por táxi às alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, especialmente no que se refere à cessão dos direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço.

A Lei Municipal nº 2.317/2019 regulamenta o serviço de táxi no Município de Carandaí, qualificando-o como serviço de utilidade pública e estabelecendo que sua exploração depende de outorga do Poder Público Municipal, sob regime de autorização e observância das exigências da legislação municipal e da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

A legislação municipal já contempla determinadas hipóteses de transferência da outorga. Seu art. 17 disciplina os efeitos do falecimento do outorgado, enquanto o art. 19 estabelece regra aplicável à incapacidade permanente, e o art. 26, inciso IV, reconhece ao autorizatário o direito de transferir a outorga nas hipóteses admitidas pela própria Lei.

Ocorre que a disciplina federal sobre a matéria sofreu substancial alteração com a edição da Lei Federal nº 15.271/2025, tornando necessária a atualização da legislação municipal.

A referida Lei Federal introduziu nova disciplina na Lei nº 12.468/2011, passando a admitir expressamente a cessão dos direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi, com sub-rogação do cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original e exclusivamente pelo respectivo prazo remanescente.

A nova legislação estabelece, ainda, que a efetivação da cessão depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento aos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, determinando que, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

A alteração federal não se limita à cessão voluntária entre vivos. Foram igualmente disciplinadas situações específicas relacionadas à impossibilidade absoluta de continuidade da atividade pelo titular e ao seu falecimento, estabelecendo-se regras próprias para a indicação ou habilitação de terceiro que reúna as condições necessárias ao exercício da atividade.

Nesse contexto, a permanência das atuais disposições da Lei Municipal nº 2.317/2019, especialmente aquelas referentes à transferência por falecimento e incapacidade permanente, poderia gerar dúvidas interpretativas e incompatibilidades entre a disciplina municipal e o novo regime federal, razão pela qual se mostra necessária sua atualização.

A proposição ora apresentada procura realizar essa adequação sem descaracterizar o modelo de organização do serviço de táxi já instituído pelo Município.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Nesse sentido, estabelece-se expressamente que a cessão não constitui nova outorga e não implica renovação ou reinício de seu prazo. O cessionário assume a posição jurídica do titular anterior, ficando sujeito aos mesmos termos, condições, obrigações e limitações da autorização originária, exclusivamente pelo período que ainda restar de sua vigência.

Tal previsão é particularmente relevante diante da disciplina municipal, que estabelece prazo próprio para as autorizações concedidas pelo Município, impedindo que a cessão seja utilizada como mecanismo indireto de prorrogação ou renovação da outorga.

A proposta também exige que o interessado em assumir a exploração do serviço comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação municipal para o exercício da atividade, inclusive aqueles relacionados à habilitação profissional, regularidade documental, residência, qualificação e demais condições aplicáveis aos autorizados.

Dessa maneira, a cessão não confere ao terceiro direito automático à exploração do serviço pelo simples ajuste realizado com o titular da autorização. Sua eficácia perante o Município depende da instauração do correspondente procedimento administrativo e da demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

A proposição também procura estabelecer distinção clara entre a cessão de uma outorga já existente e a concessão de uma nova autorização.

As novas outorgas permanecem submetidas às regras previstas na Lei Municipal nº 2.317/2019, inclusive ao procedimento público de seleção e aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia. A cessão, por sua vez, limita-se à substituição do titular de autorização existente, nas hipóteses admitidas pela legislação federal, sem aumento do número de autorizações e sem criação de novo prazo de exploração.

A disciplina proposta merece especial atenção também sob o aspecto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337, apreciou a disciplina anteriormente existente na Lei Federal nº 12.587/2012 acerca da transferência das outorgas do serviço de táxi e declarou inconstitucionais os dispositivos então examinados, especialmente em razão da necessidade de observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a atuação administrativa.

Posteriormente à referida decisão, contudo, o legislador federal voltou a disciplinar expressamente a matéria por meio da Lei Federal nº 15.271/2025, adotando nova formulação jurídica para o instituto e qualificando-o como cessão dos direitos decorrentes da outorga.

A nova legislação federal, atualmente vigente e dotada de presunção de constitucionalidade, incorporou expressamente preocupação com a observância dos princípios constitucionais aplicáveis, determinando que a cessão observe os dispositivos constitucionais, em especial o art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação editada pelo poder competente.

É justamente sob essa perspectiva que se apresenta a regulamentação municipal.

O Projeto não pretende atribuir natureza de propriedade privada à autorização para exploração do





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



serviço de táxi, tampouco afastar as competências municipais de organização, regulamentação e fiscalização do serviço. Ao contrário, busca estabelecer procedimento administrativo objetivo para o reconhecimento da substituição do titular, subordinado à comprovação das condições estabelecidas na legislação federal e municipal.

A autorização permanece vinculada à finalidade pública que justificou sua expedição e submetida ao poder de fiscalização e regulamentação do Município, não podendo a cessão alterar sua natureza jurídica, ampliar seu prazo ou afastar as obrigações originalmente estabelecidas.

No mesmo sentido, a regulamentação das hipóteses decorrentes do falecimento do titular deixa de se apoiar exclusivamente na lógica sucessória prevista na redação atual da legislação municipal e passa a observar diretamente o modelo estabelecido pela legislação federal superveniente.

A medida proporciona maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos atuais autorizatários e aos interessados em assumir a exploração do serviço, estabelecendo previamente os requisitos, documentos, procedimentos e efeitos jurídicos da cessão.

Também se preserva a continuidade da prestação do serviço público de interesse local, especialmente nas situações de impossibilidade absoluta ou falecimento do autorizatário, evitando que a ausência de disciplina municipal atualizada gere interrupção prolongada da atividade ou indefinição quanto à situação da respectiva autorização.

Importante ressaltar que o reconhecimento da cessão não importa aumento do número de autorizações existentes no Município. Trata-se apenas da substituição do titular de outorga regularmente constituída, permanecendo inalterados os critérios municipais de dimensionamento da frota e de disponibilização de novas vagas.

A proposição igualmente preserva a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar aspectos procedimentais necessários à execução da Lei, sem permitir que o regulamento dispense requisitos estabelecidos em lei ou crie condições materiais incompatíveis com a legislação federal.

Busca-se, portanto, compatibilizar três elementos que devem ser considerados conjuntamente: a competência municipal para organizar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros; a nova disciplina federal introduzida pela Lei nº 15.271/2025; e a necessária observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A atualização da Lei Municipal nº 2.317/2019 revela-se, assim, medida necessária para conferir clareza, segurança jurídica e uniformidade ao tratamento administrativo das cessões de direitos decorrentes das outorgas de táxi no Município de Carandaí, evitando a aplicação de disposições municipais elaboradas sob regime federal anteriormente vigente e estabelecendo procedimento compatível com a legislação superveniente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de atualização da legislação municipal e de regulamentação local do novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 15.271/2025, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



aprovação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RZ0FS-MFTT7-RT46H-ABQN2-PQ18P** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Executivo Nº 2583/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 27/08/2026 17:09:42

Hash Interno: ahyoxofrqhgipItf0bzhyg8hvgmamusdctycwzlp



Chave de Verificação

RZ0FS-MFTT7-RT46H-ABQN2-PQ18P

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	31/08/2026 09:36:21

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RZ0FS-MFTT7-RT46H-ABQN2-PQ18P** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

